

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Dispõe sobre a suspensão do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de contribuições sociais de responsabilidade de entidades benéficas de assistência social e entidades sem fins lucrativos, durante o estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a suspensão do recolhimento dos seguintes tributos federais, de responsabilidade de entidades benéficas de assistência social e entidades sem fins lucrativos, durante o estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado;

II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determinada com base na folha de salários;

III – contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

Art. 2º Durante a vigência do estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus, ficam suspensos os prazos a que se referem o inc. I do art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativos, respectivamente, ao IRRF e às contribuições de responsabilidade das entidades benéficas de assistência social, certificadas na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e das entidades sem fins lucrativos, na



\* C D 2 0 4 0 3 8 7 9 1 2 0 0 \*

condição de contribuintes, responsáveis ou sub-rogadas, até o limite de 60 (sessenta) meses, sem a incidência de juros e multa de mora.

Art. 3º Findo o período de suspensão a que refere o *caput* do art. 1º, os tributos com a exigibilidade suspensa deverão ser consolidados e recolhidos em seis parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art.4º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da covid-19 tem imposto desafios à humanidade que entrarão para a história. Nesse contexto, compete ao Estado dar as mãos às entidades que trabalham diuturnamente em prol do bem comum, sem objetivar lucros. São hospitais filantrópicos, associações, fundações e muitos outros que dão sustentação a projetos sociais e que destinam a totalidade de suas receitas ao patrimônio e às finalidades da própria instituição.

Muitas dessas entidades vêm enfrentando dificuldades para cumprirem suas obrigações em dia, dado que suas receitas vêm de doações e outras fontes prejudicadas pela queda da atividade econômica decorrente da adoção de medidas de combate à proliferação da covid-19.

Por essas razões, propomos a adoção de medidas no âmbito tributário, a fim de que tais entidades possam sobreviver a esse período tão difícil. Nesse sentido, propõe-se que os prazos para o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de contribuições de responsabilidade



dessas instituições sejam suspensos. Essa suspensão terá vigência limitada à vigência do estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou por ato que vier a sucedê-lo, até 60 meses, em razão do limite imposto pelo § 11 do art. 195 da Constituição.

Pela alta relevância social das medidas propostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2020-3969

Documento eletrônico assinado por Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC), através do ponto SDR\_56483, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 0 3 8 7 9 1 2 0 0 \*

Apresentação: 18/05/2020 15:00  
PL n.2732/2020